SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

EDUCAÇÃO, CONSCIÊNCIA, CRENÇA E LIBERDADE: O CASO DO ESTUDANTE DE MIRAÍ/MG E A POLÍTICA EDUCACIONAL BRASILEIRA

EDUCATION, AWARENESS, BELIEF AND FREEDOM: THE CASE OF STUDENT MIRAÍ/MG AND BRAZILIAN EDUCATIONAL POLICY

Eriton Geraldo Moura Vieira [1]
Diana Fadini Serpa [2]

Resumo

O presente trabalho procura analisar bem como fazer um levantamento de dispositivos legais que se observados, poderiam ter evitado a ocorrência de um fato discriminatório ocorrido em uma escola pública no município de Miraí (MG) onde foi violado o direito de crença e consciência de um aluno, além de se serem transgredidas várias diretrizes e propostas do governo estadual e federal acerca da educação pública. Assim, o texto apresenta através de uma análise dialética procedimentalmente formada através de pesquisa bibliográfica e documental, a necessidade de educar e informar educadores, educandos e famílias, em relação às devidas políticas educacionais.

Palavras-chave: Caso miraí, Educação pública, Liberdade e educação

Abstract/Resumen/Résumé

This study seeks to analyze and make a survey of legal devices that are observed, could have prevented the occurrence of a discriminatory event occurred in a public school in the city of Miraí (MG) where it violated the right of belief and conscience of a student in addition to being transgressed several guidelines and proposed state and federal government about public education. Thus, the text shows through a dialectical analysis procedurally formed through bibliographical and documentary research, the need to educate and inform educators, students and families in relation to appropriate educational policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: If miraí, Public education, Freedom and education

[1] Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor de Direito Civil I e Ética Geral e Profissional da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte.

[2] Graduanda em Direito pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte - Unidade Cidade Jardim.

1 INTRODUÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos considera, em seu preâmbulo, que o reconhecimento da dignidade da pessoa e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.

A Constituição Federal de 1988 também garante em seu artigo 5º, direitos e garantias fundamentais, abrangendo, entre estes, a isonomia, o direito à liberdade de consciência e de crenças, bem como à educação. Entretanto, ainda não se vê uma efetividade plena de direitos fundamentais perante a sociedade, bem como o cumprimento de tais garantias e tão pouco uma real concretização dos Direitos Humanos.

Tendo como base o caso concreto de um estudante de uma escola pública do município de Miraí no Estado de Minas Gerais, que teve tolhido seu direito de consciência, serão analisados preceitos constitucionais que foram violados, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e programas do MEC, objetivando-se levantar possíveis alternativas para adoção no intuito de se evitar que este tipo de evento não se repita.

2 O CASO DO ESTUDANTE DE MIRAÍ/MG

Em 2012, um estudante, ateu, de 17 anos, da rede de ensino estadual do interior de Minas Gerais, foi repreendido e sofreu *bullying* por ter confrontado uma professora que rezava o Pai-Nosso em todas as salas, antes do início das aulas.

Paulo Lopes (2012) descreve o caso da seguinte forma:

> O estudante Ciel Vieira [...], 17, de Miraí (MG), não se conformava com a atitude da professora de geografia Lila Jane de Paula de iniciar a aula com um pai-nosso. Um dia, ele se manteve em silêncio, o que levou a professora a dizer: "Jovem que não tem Deus no coração nunca vai ser nada na vida". Era um recado para ele. Na classe, todos sabem que ele é ateu. A escola se chama Santo Antônio e é do ensino estadual de Minas. Miraí é uma cidade pequena. Tem cerca de 14 mil habitantes e fica a 300 km de Belo Horizonte. Quando houve outra aula, Ciel disse para a professora que ela estava desrespeitando a Constituição que determina a laicidade do Estado. Lila afirmou não existir nenhuma lei que a impeça de rezar, o que ela faz havia 25 anos e que não ia parar, mesmo se ele levasse um juiz à sala de aula. Na aula seguinte, Ciel chegou atrasado, quando a oração estava começando, e

> percebeu ele tinha sido incluído no pai-nosso. Aparentemente com a aquiescência da professora, alguns estudantes substituíram a frase "livrai-nos do mal" por "livrar-nos do Ciel". O rapaz gravou o bullying com o seu celular e o reproduziu em um vídeo no Youtube, onde expos a sua indignação. E só então, por causa da repercussão do vídeo, a direção da escola e a inspetoria passaram a cuidar do caso, mas para dar um jeitinho, de modo que a professora pudesse continuar a rezar o pai-nosso sem a presença de Ciel. Contudo, a Secretaria de Estado da Educação, ao ser procurada pela Folha de São Paulo, informou que a professora Lila tinha sido orientada a parar de rezar. Não se tem a versão da professora porque ela não quis falar com a imprensa. Ela é católica. O estudante gravou um segundo vídeo para contar o desfecho do imbróglio e agradecer o apoio da Atea (Associação Brasileira dos Ateus e Agnósticos), de familiares e dos parentes. Ao jornal, a mãe de Ciel comentou: "Até chorei quando vi o vídeo [o primeiro] dele. Meu filho sempre foi um aluno ético". Ela é espírita. (LOPES, 2012, s/p.).

Vê-se claramente que um dos problemas aqui constatados é o da liberdade. Há dois direitos que se confrontam - o da professora, em sua liberdade de crença, e o do aluno, em sua liberdade de consciência – ambos respaldados pelo mesmo inciso VI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O segundo problema diz respeito à educação em sentido amplo e não simplesmente ao ato de ensinar, mas de garantir que os ensinamentos sejam concretizados na vida da sociedade. Neste caso, aluno, professor, Estado e família deveriam estar educados, primordialmente, em relação aos preceitos constitucionais, à declaração dos direitos humanos e complementarmente sobre as diretrizes, direitos e deveres de cada envolvido.

O complicador dessa situação é que a entidade em que ambos se encontram é uma entidade pública e, sendo a professora uma agente pública, como tal, deveria representar o Estado e, sendo este laico, deveria representá-lo como tal.

3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Denominada Constituição Cidadã, a Constituição Federal de 1988 pretendeu dar ao país traços de uma social democracia, criando um real Estado Democrático de Direito, com a criação de diversas obrigações para o Estado, ampliação dos direitos fundamentais, dos direitos sociais e de terceira geração, redesenhando amplamente o Estado Brasileiro. Entre os direitos fundamentais, destaca-se o inciso VI do artigo 5º:

> Artigo 5º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. (BRASIL, 1988).

A consciência e a crença são institutos intimamente relacionados à pessoa humana e à liberdade dela acreditar ou não em um ser divino, bem como a de seguir os dogmas de uma religião ou de outra.

O Estado Brasileiro adota uma posição de separação entre Estado e religião que podem ser percebidas pela leitura do artigo 19, inciso I.

Os dois dispositivos citados – art. 5º e 19 - reforçam o posicionamento laico do Estado brasileiro e esta laicidade se dá pela indiferença ou neutralidade do Estado perante as diversas crenças, não manifestando preferências a favor de uma ou de outra.

No que concerne à educação, a Constituição reservou os artigos 205 a 214 nos quais ela atribui à educação o dever de criar cidadãos, sendo dever de toda sociedade, família e Estado, conforme disposto no artigo 205.

> Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse passo, percebe-se claramente que a Constituição Federal 1988, garante a todos indivíduos o Direito a Educação, bem como não estabelece nenhuma preferência por religião, ou menciona o dever do Estado de garantir educação religiosa nas escolas.

4 ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estatuto do pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais[1] dispõe normas sobre o pessoal do magistério público do Estado de Minas Gerais. Como se trata de um fato ocorrido neste estado é interessante apresentar o que este determina para o exercício da magistratura.

Em seu artigo 2º, o Estatuto reforça que o exercício do magistério deve ser feito inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa tendo em vista a promoção de alguns valores, tais como o amor à liberdade, o reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País e o respeito à personalidade do educando.

[1] Lei 7.109 de 13 de outubro de 1977.

5 A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO

Mas, há de se perguntar, o que é educação? De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional[2] (LDB), a educação abrange os processos formativos que se ‘‘desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais’’. Competência e o dever desta educação estão determinados nesta mesma lei, em seu artigo segundo, *in verbis*:

> Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996).

Complementando as informações, que deveriam ser de conhecimento de todos os agentes públicos educadores do país, o artigo 3º da LDB, bem como o artigo 206 da Constituição Federal, faz um breve desenho dos princípios basilares do exercício do ensino, sendo que alguns deles estão diretamente relacionados com o caso concreto em estudo, quais sejam:

> Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> [...]
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
> III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
> IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
> [...]
> XII – consideração com a diversidade étnico-racial. (BRASIL, 1996).

Neste recorte do artigo 3º pode-se perceber que o respeito ao outro, considerando a diversidade de indivíduos, deve ser mantido pelo agente público. Mesmo que expressamente designe a consideração com a diversidade étnico-racial, pelo simples fato de reconhecer a diversidade, esta deveria ser ampliada para outros campos de diversidade como o da diversidade de crenças.

Quanto à religião, entendendo-a como liberdade de crença e consciência, a lei traz em seu corpo, matéria relativa ao ensino religioso, assim como o artigo 210,

[2] Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. ADIN 3324-7 de 2005. Decreto nº 3.860 de 2001. Lei nº 12.061 de 2009.

parágrafo 1º da Constituição, deixando claro que a matéria é facultativa e que deverá assegurar a diversidade cultural religiosa do país, sendo vedada qualquer forma de proselitismo[3].

Além disso, tal artigo está inserido na seção III, destinada ao ensino fundamental. Mais adiante, na seção IV, destinada ao ensino médio, a LDB se omite quanto ao ensino de religião por entender que essa é a etapa final da educação básica onde se pressupõe que o aluno já tenha uma carga de conhecimento básico suficiente para ser ensinado, dali em diante, de forma a consolidar e aprofundar os conhecimentos adquiridos no ensino fundamental.

Portanto, o papel do educador nestes três anos finais da educação básica é preparar o aluno para que ele saiba utilizar todo o conhecimento adquirido durante sua vida escolar, bem como desenvolver uma capacidade intelectual autônoma e crítica.

6 PROGRAMAS E PUBLICAÇÕES DO MEC

Voltando nosso olhar para os programas e publicações expedidas pelo Ministério da Educação (MEC), encontramos o Plano Nacional de Educação (PNE) que apresenta como uma das diretrizes em seu artigo 2º, a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental

Além do PNE, o MEC ainda apresenta em seu site, publicações de apoio como o documento "Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (PCNEM)", onde são disponibilizados para *download*, vários documentos para os professores e diretores, sendo um deles denominado de "bases legais" que demonstram a importância de atualização do ensino médio, por meio de novos parâmetros curriculares, frente às mudanças ocorridas no país.

No início deste documento, o MEC aponta que instituições de ensino e educadores precisam ter uma nova visão frente à missão de educar, impostos pelo Estado democrático e pelo dever de inserir o aluno num mundo cidadão.

Essa visão de Estado democrático deve estar clara para toda a sociedade, e principalmente para os educadores/agentes públicos, para que suas ações sejam condizentes com um Estado que busca garantir o respeito às liberdades civis, aos

[3] Proselitismo é o nome dado à busca ativa de uma religião por novos fiéis. Em sua origem grega, o termo designava a adesão de pagãos ao judaísmo, mas esse sentido primeiro foi perdido há muito tempo. Hoje, "proselitismo" é usado com conotação negativa, para descrever a suposta agressividade de uma religião (concorrente) em converter novos seguidores.

direitos fundamentais e aos direitos humanos. Ademais, ter suas ações voltadas para a formação de um aluno cidadão requer um trabalho e estudo contínuo, já que a cidadania está em permanente construção.

Portanto, construção da cidadania perpassa pela tarefa de formar o jovem, preparando-o para a vida adulta, buscando dar significado ao conhecimento escolar mediante a contextualização, evitando a compartimentalização mediante a interdisciplinaridade e incentivando o raciocínio e a capacidade de aprender.

Interessante ressaltar, principalmente neste estudo, que o PCNEM aponta os quatro alicerces a serem utilizados no exercício da educação: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver e aprender a ser.

Além destes alicerces, o documento aborda uma política de igualdade que incorpora a igualdade formal cujo ponto de partida é o reconhecimento dos direitos humanos e o exercício dos direitos e deveres da cidadania. Mas essa igualdade formal não é suficiente, pois a política de igualdade tem que se pautar na busca pela equidade, destacando principalmente, o combate a todas às formas de preconceito.

Nessa esteira, a política de igualdade converte as relações entre educadores e educandos, família e Estado para uma relação democrática na qual o fim é o interesse público do ensino, em respeito aos Direitos Humanos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente é possível observar um ciclo vicioso em vários aspectos na sociedade. Um deles é o vinculo de alunos e família, professores e Estado concernente, principalmente, à rede de ensino público. Analisando friamente esse ciclo educacional, voltou-se às duas problemáticas apontadas no caso de Miraí: Educação e Liberdade.

Educação num sentido mais amplo de educar, de ensinar, de passar a informação para que os cidadãos saibam o que é justo e, consequentemente, busquem seus direitos e cumpram seus deveres. Isso significa não só compreender, mas concretizar o conhecimento, no simples ato de entender direitos e deveres e de cumpri-los, colocando-os em prática com ética, proporcionalidade e cidadania.

O movimento do Estado de criar políticas educacionais não soluciona o problema de discriminação e desrespeito entre professores e alunos. Tudo parte da educação, do Estado para com seus governados e agentes, do professor e da sociedade para com seu aluno e filhos, respectivamente, e do aluno para com a sociedade.

Observou-se que o MEC apresenta quatro alicerces da educação (aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver e aprender a ser), podendo-se perceber que as abordagens para educar devem ser feitas com o cuidado necessário para não cairmos na antiga forma de educar pela memorização. Deve-se tentar criar um senso crítico e investigativo nos jovens aprendizes, o que não condiz com o ocorrido no caso em análise. Ademais, tais alicerces ainda solicitam que a educação ocorra de tal forma que o aluno possa propagar e aplicar na sociedade o que aprendeu na escola.

Munidos dessas informações e da percepção do real significado do que é ser cidadão, as posturas e vínculos do Estado, professores, famílias e alunos poderia ganhar outra dimensão, mais participativa no processo educacional, mais integrada entre os atores da educação e com melhores resultados para os alunos e para a sociedade.

Conclui-se, portanto que a educação é de suma importância para o desenvolvimento do cidadão e, consequentemente, para a construção de uma sociedade isonômica, livre e solidária e de um real Estado democrático de direito. Sem a educação torna-se impossível o desenvolvimento do país. Rompendo este paradigma, a Constituição passaria a não ser um simples papel e sim um exercício de todo cidadão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 21 ago. 2016.

LOPES, Paulo. **Reação de aluno ateu a bullying acaba com pai-nosso na escola**. 2012. Disponível em: <http://www.paulopes.com.br/2012/04/reacao-de-aluno-ateu-bullying-acaba-com.html#ixzz2Tr5ipkZg>. Acesso em: 03 ago. 2016.

MEC. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.** Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/par/195-secretarias-112877938/seb-educacao-basica-2007048997/12598-publicacoes-sp-265002211>. Acesso em: 21 ago. 2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15 ed. São Paulo: Método, 2016.

QUEIROZ, Fernando Fonseca de. Brasil: Estado laico e a inconstitucionalidade da existência de símbolos religiosos em prédios públicos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8519>. Acesso em: 11 ago. 2016.